



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo:	030027489/2017
Data:	25/11/2019
Folhas:	93
Rubrica:	

Indireta nos Cursos
Folha de Tribu

RECURSO VOLUNTÁRIO

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO (ISSQN): 65109

VALOR TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: R\$ 10.374,06

RECORRENTE: IRINA CONSULTORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA.

RECORRIDO: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

Senhor Presidente e demais membros do Conselho de Contribuintes:

Trata-se de recurso administrativo contra decisão de 1ª instância que não conheceu, por intempestividade, a impugnação em face de lançamento do ISSQN relativo aos serviços prestados pela recorrente, por meio da Notificação nº 65109 (fls. 02/07), referente ao período de janeiro de 2012 a dezembro de 2016 cuja notificação se deu por AR em 22/12/2017 (fls. 73) e por edital publicado em 23/12/2017 (fls. 08).

A recorrente protocolou, em 15/01/2018, um pedido de prorrogação de prazo para a impugnação (fls. 10) que foi deferido no dia 19/01/2018 (fls. 20).

A contribuinte se insurgiu contra a cobrança sob o argumento de que o imposto lançado na notificação havia sido retido pelo tomadora dos serviços (Amil Assistência Médica Internacional S.A.) (fls. 22/71).

O parecer do FCEA (fls. 75/78) assinalou que a impugnação foi intempestiva uma vez que protocolada após o prazo legalmente fixado e incluiu também ampla jurisprudência a respeito do tema.

A decisão de 1ª instância (fls. 79), exarada em 05/04/2018, acolhendo o parecer, foi no sentido do NÃO CONHECIMENTO por INTEMPESTIVIDADE.

Após o recebimento da comunicação da decisão de 1ª instância, ocorrida em 18/05/2018 (fls. 81), o contribuinte protocolou recurso administrativo (fls. 83/94) no dia 29/05/2018.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo:	030027489/2017
Data:	25/11/2019
Folhas:	98v
Rubrica:	inore Luis Lopes Fiscal de Tributos

Em sede de recurso, a contribuinte argumentou, em apertada síntese, que a impugnação não foi intempestiva e que o prazo final seria o dia 06/02/2018, data em que protocolou a petição respectiva, e não o dia 05/02/2018, como afirma o parecer que serviu de base para a decisão de 1ª instância. Com relação ao mérito afirmou que o imposto relativo às operações foi recolhido pela tomadora para o Município de São Paulo local onde seria devido.

É o relatório.

Preliminarmente à análise do mérito, é necessário verificar a correção da decisão de 1ª instância no que diz respeito à observância dos prazos legais para impugnação.

A legislação aplicável ao caso concreto é o Decreto 10.487/2009 que determinava em seus art. 4º, art. 10 e art. 27, *in verbis*:

“Art. 4º. Os prazos são contínuos e peremptórios, excluindo-se, em sua contagem, o dia do início e incluindo-se o vencimento”.

“Art. 10. O sujeito passivo deverá ser cientificado do ato que determinar o início do processo administrativo-tributário, bem assim de todos os demais de natureza decisória ou que lhe imponham a prática de qualquer ato.

§1º. A comunicação será efetuada:

I - pessoalmente, mediante entrega de cópia do ato próprio contribuinte, seu representante legal, mandatário ou preposto, contra assinatura-recibo, datada no original, ou a menção da circunstância de que o mesmo não pode ou se recusa a assinar;

II - por via postal registrada, acompanhada de cópia do ato ou decisão, com aviso de recebimento a ser datado, firmado e devolvido ao destinatário;

III - por publicação, no órgão do Município, na sua íntegra ou de forma resumida, quando improfícuos os meios previstos nos incisos anteriores.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo:	030027489/2017
Data:	25/11/2019
Folhas:	99
Rubrica:	

Andre Luis Cardoso
Fiscal de Tributação

§2º. Considera-se cumprida a intimação 3 (três) dias após a publicação do edital no órgão oficial.

§3º. O edital será publicado uma única vez, contando-se o prazo, a que se refere o parágrafo anterior, a partir dessa data”.

“Art. 27. O sujeito passivo da obrigação tributária poderá impugnar a exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da notificação do lançamento, da lavratura do auto de infração ou do termo de apreensão de livros e documentos fiscais, mediante defesa escrita, alegando toda matéria que entender útil ao julgamento e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

(...)Grifos nossos”.

Verifica-se, pelos documentos anexados aos autos que foram efetuadas duas ciências do lançamento pela SMF, a primeira por meio de correspondência com AR em 22/12/2017 (fls. 73) e a segunda por edital publicado em 23/12/2017 (fls. 08).

Com efeito, se a administração fazendária efetuou a publicação de edital mesmo após o encaminhamento da notificação por via postal registrada, a conclusão mais razoável a que se chega foi que considerou improfícua a primeira providência.

Se a SMF adotou um procedimento em desacordo com o previsto na legislação, que é clara no sentido de que a publicação de edital somente deve ser efetuada quando a comunicação pessoal ou por via postal não tiverem êxito, entende-se que deve ser adotada como válida para a contagem dos prazos a data mais favorável ao contribuinte de modo a não se macular o seu direito de defesa, especialmente considerando-se que este não deu causa à inobservância da disciplina de cientificação prevista no decreto.

Adotando-se como válida a cientificação por edital, a intimação seria cumprida no dia 28/12/2017, data em que o prazo passaria a ser contado, conforme os parágrafos 2º e 3º



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo:	030027489/2017
Data:	25/11/2019
Folhas:	99v
Rubrica:	

André Luís Cardoso Pires
Fiscal de Tributos

do art. 10 do Decreto 10.487/2009 e, considerando-se o deferimento do pedido de prorrogação (fls. 20), o prazo final da impugnação seria deslocado para o dia 06/02/2018.

Desse modo, tendo sido a petição protocolada na data limite do prazo processual esta foi tempestiva e não há impedimento de origem legal ao recebimento da impugnação e apreciação de suas razões de mérito.

Pelos motivos acima expostos, somos pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO do Recurso Voluntário determinando-se o retorno dos autos para a análise do mérito da impugnação pela autoridade julgadora de 1ª instância.

Niterói, 25 de novembro de 2019.

25/11/2019

X André Luís Cardoso Pires

André Luís Cardoso Pires

Representante da Fazenda

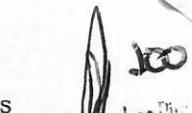
Assinado por: ANDRE LUIS CARDOSO PIRES:00738825778



MUNICÍPIO DE NITERÓI

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 6º ANDAR
NITERÓI - RJ
21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030027489/2017
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 27/11/2019
Hora: 10:25
Usuário: ANDRE LUIS CARDOSO PIRES
Público: Não


Andre Luis Cardoso Pires
Fiscal de Tributos
Mat. 225074

Processo : 030027489/2017

Data : 14/11/2017

Tipo : NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO

Requerente : IRINA CONSULTORIA E CORRETAGEM DE SEGURO

Observação : P.A. de Notificação de Lançamento em massa 2017.2. Inscrição municipal do sujeito passivo: 1537935

Titular do Processo : IRINA CONSULTORIA E CORRETAGEM DE SEGURO

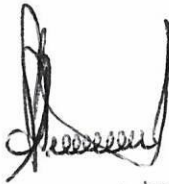
Hora : 16:37

Atendente : CATIA MARIA QUEIROZ BELLOT DE SOUZA

Despacho : À FCCN

Em prosseguimento, com a instrução processual prevista no art. 24 do Decreto 9.735/2005 em anexo.

Em 27/11/2019.



Andre Luis Cardoso Pires
Fiscal de Tributos
Mat. 225074



MUNICÍPIO DE NITERÓI

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 6º ANDAR
NITERÓI - RJ
21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030027489/2017
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 28/11/2019
Hora: 11:52
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Público: Sim

Nilceia De Souza Duarte
28.521.748-514-59

Processo : 030027489/2017 **Titular do Processo :** IRINA CONSULTORIA E CORRETAGEM DE SEGURO
Data : 14/11/2017 **Hora :** 16:37
Tipo : NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO **Atendente :** CATIA MARIA QUEIROZ BELLOT DE SOUZA
Requerente : IRINA CONSULTORIA E CORRETAGEM DE SEGURO
Observação : P.A. de Notificação de Lançamento em massa 2017.2. Inscrição municipal do sujeito passivo: 1537935

Despacho : Ao

Conselheiro, Roberto Marinho de Mello para apresentar relatório e voto nos autos, observando prazo regimental.

FCCN em 27 de novembro de 2019

[Handwritten Signature]
CONSELHO DE CONSTITUENTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE



NITERÓI
PREFEITURA
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

RECURSO: - 030/027489/2017
“IRINA CONSULTORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA”
RECURSO VOLUNTÁRIO

EMENTA:- ISSQN DO PERÍODO DE JANEIRO DE 2012 A DEZEMBRO DE 2016 - NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO Nº 65109 – PETIÇÃO APRESENTADA NA DATA LIMITE DO PRAZO PROCESSUAL – TEMPESTIVIDADE NÃO HAVENDO IMPEDIMENTO DE ORIGEM LEGAL AO RECEBIMENTO DA IMPUGNAÇÃO E APRECIÇÃO DE SUAS RAZÕES DE MÉRITO.

Senhor Presidente e demais Conselheiros,

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado por Irina Consultoria e Corretagem de Seguros Ltda em face da decisão da Coordenadoria de Estudos e Análises Tributária que não conheceu da Impugnação apresentada contra a Notificação de Lançamento nº 65109/17 que lançou crédito tributário de ISSQN do período de janeiro de 2012 a dezembro de 2016, cuja ciência da referida Notificação se deu por AR em 22/12/2017, e por Edital em 23/12/2017.

Consta dos autos às fls. 10, pedido de prorrogação de prazo para apresentação da impugnação, sendo este pedido deferido em 19/01/18 (fls. 20).

O parecer do FCEA assinalou que a impugnação foi intempestiva uma vez que protocolada após o prazo fixado em regulamento – Decreto 10.487/09 e acolhendo o parecer a decisão de Primeira Instância no sentido do não conhecimento por intempestividade.

Com conhecimento dessa decisão ocorrida em 18/05/18, a requerente protocolou recurso voluntário a este Conselho, argumentado em apertada síntese que a impugnação não foi intempestiva e que o prazo final seria o dia 06/02/2018, data em que protocolou a petição respectiva e não o dia 05/02/18, como afirma o parecer que serviu de base para a referida decisão, e com relação ao mérito afirmou que o imposto relativo às operações foi recolhido pela tomadora para o Município de São Paulo, local onde seria devido.

Já nesta instância, a douta Representação da Fazenda que analisou os autos diz ser necessário a correção da decisão de primeira instância no que diz respeito à observância dos prazos legais para impugnação.

103
Câmara de Souza Duai
Mat. 226.514-8

A legislação aplicável ao caso – Decreto 10487/2009 determinava em seus arts. 4º e 10, in verbis:

“art. 4º. Os prazos são contínuos e peremptórios, excluindo-se, em sua contagem, o dia do início e incluindo-se o vencimento.”

“art. 10. O sujeito passivo deverá ser cientificado do ato que determinar o início do processo administrativo-tributário, bem assim de todos os demais de natureza decisória ou que lhe imponham a prática de qualquer ato.

§ 1º. A comunicação será efetuada:

I – Pessoalmente, mediante entrega de cópia do ato próprio contribuinte, seu representante legal, mandatário ou preposto, contra assinatura-recibo, datada no original, ou a menção da circunstância de que o mesmo não pode ou se recusa a assinar;

II – Por via postal registrada, acompanhada de cópia do ato ou decisão, com aviso de recebimento a ser datado, firmado e devolvido ao destinatário;

III – por publicação, no órgão do município, na sua íntegra ou de forma resumida, quando improficuos os meios previstos nos incisos anteriores.

§ 2º. Considera-se cumprida a intimação 3 (três) dias após a publicação do edital no órgão oficial.

§ 3º. O edital será publicado uma única vez, contando-se o prazo, a que se refere o parágrafo anterior, a partir dessa data.”

Como observado pela Representação Fazendária, foram efetuadas duas (02) ciências do lançamento pela SMF, a primeira por meio de correspondência com AR em 22/12/17 e a segunda, por edital publicado em 23/12/17.

Se a administração fazendária efetuou a publicação de edital mesmo após o encaminhamento da notificação por via postal registrada, a conclusão mais razoável a que se chega foi que considerou improficua a primeira providência.

De acordo com os esclarecimentos do digno representante que considerou como tempestiva a impugnação não havendo impedimento de origem legal ao recebimento da impugnação e apreciação de suas razões de mérito, voto no sentido do conhecimento e provimento parcial do Recurso Voluntário, retornando-se os autos ao COTRI para análise do mérito.

FCCN em 16 de dezembro de 2019


ROBERTO MARINHO DE MELLO
CONSELHEIRO/RELATOR.



MUNICÍPIO DE NITERÓI

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 6º ANDAR
NITERÓI - RJ
21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030027489/2017
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 20/12/2019
Hora: 13:42
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Público: Sim

104
Mat. 220.514-8


Processo : 030027489/2017
Data : 14/11/2017
Tipo : NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO
Requerente : IRINA CONSULTORIA E CORRETAGEM DE SEGURO
Observação : P.A. de Notificação de Lançamento em massa 2017.2. Inscrição municipal do sujeito passivo: 1537935

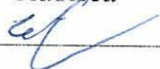
Titular do Processo : IRINA CONSULTORIA E CORRETAGEM DE SEGURO
Hora : 16:37
Atendente : CATIA MARIA QUEIROZ BELLOT DE SOUZA

Despacho : Ao
Conselheiro, Sr. Carlos Mauro Naylor

Devido ao empate dado no julgamento do presente processo em sessão do dia 18/12/2019 - Sessão 1164º, encaminho o presente para que proceda com o voto divergente.

FCCN, em 20 de dezembro de 2019


CONSELHO DE CONTRALANTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE

Processo 030027489/2019	Data 18/12/2019	Rubrica 	Folhas 05
----------------------------	--------------------	---	--------------

Voto divergente

Recorrente: Irina Consultoria e Corretagem de Seguro Ltda.
Notificação de Lançamento nº 65109, recebida em 22/12/2017, publicada em edital em 23/12/2017.

Sr. Presidente e demais conselheiros.

A decisão em primeira instância pelo não conhecimento da impugnação por intempestividade que está sendo aqui discutida tem como fundo a seguinte questão: quando a Administração adota mais de uma forma de comunicação com o sujeito passivo, qual das delas deve ser considerada com válida para produzir efeitos jurídicos? O critério a ser utilizado entre elas deve ser a comprovação da efetividade da comunicação? Ou deve valer a comunicação que se efetuou ou que se presume ter sido efetuada na data mais antiga?

A resposta mais adequada, ao meu ver, está na utilização dos dois critérios mencionados. A efetividade da comunicação é o fundamento para que o sujeito passivo possa usufruir de seu direito constitucional à ampla defesa pois terá plena ciência do inteiro conteúdo daquilo que está sendo comunicado, o que lhe dá a oportunidade de apresentar objeções a todos os fundamentos do lançamento que está sendo efetuado com a comunicação. Por esta razão, a comprovação da efetividade tem de ser o critério mais importante e só pode ser afastado nos casos em que a efetividade da comunicação ou a sua comprovação seja impossível. Do mesmo modo, entre a prova irrefutável de comunicação efetiva e a simples presunção de comunicação, deve-se optar sempre pela primeira.

A efetividade da comunicação mediante a publicação de edital é presumida e, como toda presunção deve ser afastada quando há comprovação em contrário. Sendo assim, se há comprovação de que houve comunicação com o contribuinte por qualquer outro meio, é este o que deve prevalecer na determinação dos efeitos processuais como, por exemplo, a contagem de prazo para a apresentação de impugnação.

Após a verificação se há comprovação de efetividade da comunicação, deve-se considerar também o critério de antiguidade entre as datas em que

Processo 030027489/2019	Data 18/12/2019	Rubrica <i>el</i>	Folhas 106
----------------------------	--------------------	----------------------	---------------

comprovadamente houve a comunicação. A forma que obteve a data mais antiga dentre as comunicações efetivas é a que deve ser considerada por uma questão de lógica, já que não se pode conferir validade a um ato que visa cientificar alguém de algo que este já tinha ciência antes. Sendo assim, entre dois modos comprovadamente efetivos de comunicação deve-se conferir validade àquele efetuado há mais tempo.

As regras de comunicação dos atos referentes ao processo administrativo tributário do município antes da vigência da Lei nº 3.368/2018, que estão dispostas no §1º do art.10 do Decreto nº 10.487/2009, não contradizem nem o critério da efetividade nem o da antiguidade. O inciso III do §1º do art. 1º do decreto mencionado diz que a comunicação será efetuada por publicação oficial quando *improficuos* os meios previstos nos incisos anteriores (inciso I, comunicação pessoal; inciso II, comunicação por via postal). Improficuo é o meio que não alcançou o seu fim. No caso de uma comunicação, significa a sua não efetividade. Portanto, de acordo com o inciso III do §1º do Decreto nº 10.487/2009, se houver efetividade na comunicação de forma pessoal ou mediante correspondência, não haverá comunicação mediante publicação de edital.

Ou seja, a condição de validade da comunicação mediante edital é não haver comunicação efetiva através da forma pessoal ou mediante correspondência. Este é exatamente o princípio da efetividade da comunicação processual consagrado no inciso III do art. 10 do Decreto nº 10.487/2009. Quanto ao princípio da antiguidade, não há disposição explicitando-o no texto do decreto. Contudo, igualmente não há ali dispositivo que defenda o contrário.

Por estas razões, no caso em questão, em que há a comprovação, em fls. 73, da efetiva comunicação do lançamento ao recorrente mediante recebimento da correspondência em 22/12/2017, bem como a menção do próprio recorrente, em fls. 10, de que foi efetivamente citado via comunicação postal, a despeito de ter havido uma publicação em edital no dia 23/12/2017, deve-se levar em conta, para fim de apreciação de efeitos jurídico-processuais, especialmente contagem de prazo, a data do recebimento da correspondência, por dois motivos: 1) de acordo com o princípio da efetividade, é a única data em que se comprova a efetividade da comunicação, sendo a publicação em edital uma forma de comunicação

Processo 030027489/2019	Data 18/12/2019	Rubrica <i>af</i>	Folhas <i>102</i>
----------------------------	--------------------	----------------------	----------------------

apenas presumida; 2) entre as duas datas em comparação, a data do recebimento da correspondência é a mais antiga.

Assim, meu voto diverge daquele proferido pelo relator e é no sentido de conhecer o recurso voluntário e não lhe dar provimento, mantendo a decisão de primeira instância que considerou a impugnação intempestiva.

Em 19 de dezembro de 2019.

Carlos Mauro Naylor
Carlos Mauro Naylor - Revisor



PREFEITURA DE NITERÓI

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 030/027489/17 ✓

DATA: - 18/12/2019

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;

1164º SESSÃO ✓ HORA: - 10:00

DATA: 18/12/2019

PRESIDENTE: - Francisco da Cunha Ferreira

CONSELHEIROS PRESENTES

1. Carlos Mauro Naylor
2. Maria Elisa Vidal Bernardo
3. Marcio Mateus de Macedo
4. Eduardo Sobral Tavares
5. Manoel Alves Junior
6. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
7. Roberto Marinho de Mello
8. Roberto Pedreira Ferreira Curi

VOTOS VENCEDORES - Os dos Membros sob o nºs. (01,02,03,04)

VOTOS VENCIDOS: - Dos Membros sob o nºs. (05,06,07,08)

DIVERGENTES: - Os dos Membros sob os nºs. (X)

ABSTENÇÃO: - Os dos Membros sob os nºs (X)

VOTO DE DESEMPATE: - SIM (X) NÃO ()

RELATOR DO ACÓRDÃO: - Sr. Roberto Marinho de Mello ✓

FCCN, em 18 de dezembro de 2019

Nilcéia de Souza Duarte
Mat. 226.514-8

SECRETÁRIA



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

109
M.º de
Fazenda
030/027489/2017

ATA DA 1164ª Sessão Ordinária
DECISÕES PROFERIDAS
Processo 030/027489/2017

DATA: - 18/12/2019

RECORRENTE: Irina Consultoria e Corretagem de Seguro Ltda ME
RECORRIDO: Fazenda Pública Municipal
RELATOR: - Roberto Marinho de Mello

DECISÃO: - Pelo voto de desempate do Presidente, de acordo com o que dispõe a Lei 2228/2005, a decisão deste Conselho foi em conhecer do Recurso voluntário, com retorno dos autos à autoridade julgadora de 1ª instância para análise do mérito, nos termos do voto do Relator.

EMENTA APROVADA
ACÓRDÃO Nº 2494/2019

“ISSQN do período de janeiro de 2012 a dezembro de 2016 – Notificação de lançamento nº 65109 – Petição apresentada na data limite do prazo processual – tempestividade não havendo impedimento de origem legal ao recebimento da impugnação e apreciação de suas razões de mérito.”

FCCN em 18 de dezembro de 2019

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE

10
Município de Niterói RJ
Insc. 226.514-8



NITERÓI

PREFEITURA

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

RECURSO: - 030/027489/2017

"IRINA CONSULTORIA E CORRETAGEM DE SEGURO LTDA ME"

RECURSO DE OFÍCIO

Senhora Secretária,

Pelo voto de desempate do Presidente, a decisão deste Conselho foi em conhecer e prover parcialmente o Recurso voluntário, com retorno dos autos à autoridade julgadora de 1ª instância para análise do mérito do litígio.

Face ao exposto, submetemos a apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do art. 86, inciso II da Lei nº 3368/2018.

FCCN, em 18 de dezembro de 2019.


CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE



MUNICÍPIO DE NITERÓI

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 6º ANDAR
NITERÓI - RJ
21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030027489/2017
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 20/12/2019
Hora: 13:07
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Público: Sim

Nilceia de Souza Duarte
Mat. 226.514-8

Processo : 030027489/2017

Data : 14/11/2017

Tipo : NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO

Requerente : IRINA CONSULTORIA E CORRETAGEM DE SEGURO

Observação : P.A. de Notificação de Lançamento em massa 2017.2. Inscrição municipal do sujeito passivo: 1537935

Titular do Processo : IRINA CONSULTORIA E CORRETAGEM DE SEGURO

Hora : 16:37

Atendente : CATIA MARIA QUEIROZ BELLOT DE SOUZA

Despacho : Ao

FCAD,

Senhora Coordenadora,

Face o disposto no art. 20, nº. XXX e art. 107 do Decreto nº. 9735/05 (Regimento Interno do Conselho de Contribuintes) solicito a publicação em Diário Oficial do Acórdão abaixo:

"Acórdão nº 2494/2019: - ISSQN do período de janeiro de 2012 a dezembro de 2016 - Notificação de lançamento nº. 65109 - Petição apresentada na data limite do prazo processual - tempestividade não havendo impedimento de origem legal ao recebimento da impugnação e apreciação de suas razões de mérito."

FCCN em 20 de dezembro de 2019

Nilceia de Souza Duarte
Mat. 226.514-8

Ao FCCN,

Publicado D.O. de 14 / 01 / 2020
em 14 / 01 / 2020

SIL

MLHSFarias

Maria Lucia H. S. Farias
Matrícula 239.121-0

030/027489/2017

112
M.L.H. Farias
Mario Lucio H. S. Farias
Matricula 239.121-0

Port. nº 56/2020- Considera exonerada, a pedido, a contar de 01/01/2020, AMANDA LOBOSCO PINTO do cargo de Diretor Adjunto, CC-4, da U.M.E.I. Julieta Botelho, da Fundação Municipal de Educação.

Corrigenda

Na Lei nº 3467/2020 publicada em 10/01/2020, onde se lê: VIII- o entorno da Praça... leia-se: VII- o entorno da Praça...

Data da Publicação

14/01/2020

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Ato do Secretário

Portaria

Port. 13/2020 – Remove, a contar de 07/01/2020, ROBERTO LUIZ DE ASSIS SILVA, Agente Administrativo, nível 03, categoria I, matrícula 1.221.365-0, para o Gabinete do Prefeito, ref. 20/67/2020.

PORTARIA Nº 016/2020- Prorroga, por mais 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar, instaurado pela Portaria nº 379/2019 – Processo nº 020/003653/2019

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES – CC

030/028770/2017 – BRUNO SOUZA SOARES- "Acórdão nº 2488/2019: - IPTU – Recurso voluntário – Obrigação principal – Impugnação de lançamento complementar – Ilegitimidade passiva – Recurso não conhecido."

030/027538/2017 – BRAM OFFSHORE TRANSPORTES MARÍTIMOS LTDA.- "Acórdão nº 2483/2019: - ISS. Recurso voluntário e de ofício. Notificação de lançamento. Comprovação de que parte dos valores lançados já haviam sido objeto de lançamento anterior e que outra parte tinha sido objeto de controvérsia judicial solucionada em favor do contribuinte. Extinção parcial do crédito lançado. Não imposição de acréscimos moratórios e de correção monetária aos valores incontroversos contidos na notificação de lançamento cujo pagamento se inviabilizou em função de limitação do sistema de cobrança do município. Aplicabilidade da regra do parágrafo único do art. 100 do código tributário nacional. Impossibilidade de concessão de desconto na multa fiscal proporcionalidade aos valores incontroversos. Recurso de ofício conhecido e não provido. Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido."

030/028668/2017 – ROGÉRIO MARTINS DE ANDRADE- "Acórdão nº 2484/2019: - Revisão de lançamento IPTU – Recurso voluntário extemporâneo – Inteligência do art. 37 do decreto nº. 10.487/2009 – Preclusão temporal. Recurso não conhecido."

030/022775/2016 – ENEL GREEN POWER BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA.- "Acórdão nº 2486/2019: - Pedido de esclarecimento – Acórdão nº 2.458/2019 – Ausência de obscuridade, contradição ou omissão – Mero inconformismo com o resultado do julgamento – Pedido conhecido e desprovido."

030/001021/2019 – NIRLÉA RIBEIRO GARCIA- "Acórdão nº 2489/2019: - IPTU – Solicitação de revisão do valor venal do imóvel. Ausência de documentos comprovantes, nos autos do processo, de que a requerente era contribuinte do imposto, ensejando o indeferimento da solicitação. Identificação de solicitação de alteração de titularidade do imóvel para o nome do requerente mediante petição protocolada antes do pedido de revisão do valor venal. Legitimidade da requerente. Retorno à coordenação do IPTU para análise do mérito do pedido."

030/009567/2018 – 030/009568/2018 – KF ENGENHARIA LTDA.- "Acórdãos nºs 2490/2019 e 2491/2019: ISS – Recurso de ofício – Obrigação acessória – Ciência do ato na pessoa do contador, fora do estabelecimento, sem procuração – Nulidade do auto de infração –

Inteligência do art. 20, III do decreto municipal nº 10.487/09 – Recurso ao qual se nega provimento."

030/023377/2019 - DANIEL VELASCO LEAO- "Acórdão nº 2487/2019: - ITBI - Lançamento por arbitramento. Recurso de ofício. Procedimento de revisão do arbitramento da base de cálculo do imposto feita de forma regular. Recurso conhecido e não provido."

030/000651/2017 – JAYME SOARES DA COSTA JUNIOR- "Acórdão nº 2493/2019: - Revisão de lançamento de IPTU – Recurso de ofício conhecido e desprovido."

030027489/2017 – IRINA CONSULTORIA E CORRETAGEM DE SEGURO- "Acórdão nº 2494/2019: - ISSQN do período de janeiro de 2012 a dezembro de 2016 – Notificação de lançamento nº. 65109 – Petição apresentada na data limite do prazo processual – Tempestividade não havendo impedimento de origem legal ao recebimento da impugnação e apreciação de suas razões de mérito."

030/019115/2016 – ENSINO MAIS FÁCIL TECNOLOGIA LTDA.- "Acórdão nº 2495/2019: - ISSQN – Serviços de treinamento de usuários dos programas de computação cujo direito de uso e o objeto do contrato consistem em atividade-meio pois apenas permitem a efetivação do uso dos programas cedidos, não sendo tributados de forma separada pelo imposto independentemente do local de ocorrência do referido treinamento. Precedente: PA nº. 030/017554/2016, julgado por unanimidade em 04/12/2019 segundo o voto do conselheiro Vitor Paulo Marins de Mattos. Recurso conhecido e não provido."



MUNICÍPIO DE NITERÓI

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 6º ANDAR
NITERÓI - RJ
21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030027489/2017
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 16/01/2020
Hora: 13:32
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Público: Sim

113
Nilceia de Souza Duarte
Mat. 226.514-8

Processo : 030027489/2017

Data : 14/11/2017

Tipo : NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO

Requerente : IRINA CONSULTORIA E CORRETAGEM DE SEGURO

Observação : P.A. de Notificação de Lançamento em massa 2017.2. Inscrição municipal do sujeito passivo: 1537935

Titular do Processo : IRINA CONSULTORIA E CORRETAGEM DE SEGURO

Hora : 16:37

Atendente : CATIA MARIA QUEIROZ BELLOT DE SOUZA

Despacho : Ao
FGAB,

Senhora Secretária,

Tendo em vista decisão do Conselho de Contribuintes, cujo Acórdão foi publicado em Diário Oficial em 14/01/2020, encaminhamos o presente para apreciação de Vossa Senhoria, face ao que dispõe o artigo 86, incisos II e III da lei nº. 3.368/2018. FCCN, em 15 de janeiro de 2020

Nilceia de Souza Duarte
Mat. 226.514-8